



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054013-11.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SAO PAULO PREVIDENCIA e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WALTER LUIZ VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.021

APELAÇÃO nº 1054013-11.2016.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Apelado: WALTER LUIZ VIEIRA

Interessados: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DAP – DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA POLICIAL CIVIL DE SÃO PAULO E DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

MM. Juiz de Direito: Dr. Alberto Alonso Muñoz

JUÍZO DE CONFORMIDADE. Nova devolução dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. O acórdão anterior, proferido em juízo de conformidade relativo aos Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da tese) do STF, ratificou o acórdão desafiado. Julgado que deve ser parcialmente adequado à revisão do IRDR – Tema nº 21 deste Tribunal de Justiça. Paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo que, além de encontrar respaldo no art. 2º da EC nº 47/05, possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968. Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público estadual, titular do cargo de investigador de polícia, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, por ter preenchido os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, observadas as regras da paridade e integralidade de proventos.

O acórdão de f. 339/47 negou

Apelação Cível nº 1054013-11.2016.8.26.0053

provimento aos recursos dos réus e à remessa necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança, sendo os embargos de declaração opostos pelos réus rejeitados pelo acórdão de f. 356/64.

Irresignadas, a Fazenda Estadual e a São Paulo Previdência – SPPREV interpuseram recurso extraordinário (f. 366/78) e agravo interno, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (f. 398/400).

Reconhecida a repercussão geral da matéria versada nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, com afetação do Tema nº 1.019 (f. 470), bem como o encaminhamento à Suprema Corte de recurso representativo da controvérsia no processo nº 1058511-77.2021.8.26.0053 (Tema nº 1.307), a Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento final da corte de sobreposição (f. 472 e 474).

Noticiado o julgamento do mérito dos Recursos Extraordinários 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e 1.486.392/SP, Tema nº 1.307 (item “2” da tese), os autos foram devolvidos para o juízo de conformidade (f. 479/84), sobrevindo o acórdão de f. 492/501 que ratificou o acórdão anterior.

Agora, em razão da revisão do acórdão originalmente proferido no IRDR nº 0007951.21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), os autos foram novamente devolvidos à turma julgadora para realização do juízo

de conformidade, para posterior exame de admissibilidade dos recursos interpostos (f. 508/12).

É o relatório.

Como visto, regressam os autos à turma julgadora, agora em virtude da adequação do IRDR - Tema nº 21 em face do julgamento do mérito do Tema nº 1.307 do STF.

O acórdão de f. 492/501 – proferido em juízo de conformidade sobre os Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da tese) – ratificou o julgado desafiado (f. 339/47), nestes termos:

Assentou o acórdão desafiado, no que importa considerar:

3. Consta da certidão de f. 42/3, que, em 26 de agosto de 2016, o apelado já contava com mais de trinta e sete anos de contribuição e mais de vinte anos em atividade estritamente policial. Preenche, pois, os requisitos necessários para a aposentadoria com direito à paridade e integralidade dos vencimentos como adiante se verá.

Alegam as apelantes que o art. 40, § 4º da CR estabelece requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial, não mencionando critérios diferenciados para o cálculo dos proventos, não havendo direito à aposentadoria com integralidade e paridade. Afirmam ainda que não há mais direito à aposentadoria com integralidade dos vencimentos, bem como direito à paridade, com exceção das normas de transição estabelecidas pelas respectivas Emendas Constitucionais.

Todavia, os argumentos são equivocados.

Não há previsão em lei de qualquer natureza de que haja necessidade de contribuir por 30 anos para a previdência pública. Ao contrário, o § 9º do art. 201 da CR, dispõe que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios

estabelecidos em lei.

*O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos **definidos em lei complementar**, os casos de servidores, que exerçam atividades de risco (inciso II) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III).*

Como se vê, é norma especial que prevalece sobre o critério de concessão aos demais servidores previsto no § 3º do art. 40.

De seu turno, a Lei Complementar nº 776/94 estabelece, no artigo 2º, que a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre.

Logo, a impetrante faz jus à aposentadoria especial, admitida a adoção de requisitos e critérios diferenciados não previstos na legislação estadual, mas assim considerados na LC 51/85. Esse direito foi conquistado antes da LC federal nº 144/2014.

A demanda foi ajuizada exatamente para afastar o equivocado entendimento de que as regras de paridade e integralidade dos proventos foram abolidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, desconsiderada a Emenda nº 47/05.

*É que o art. 3º da LC nº 1062/08 exige, para os policiais que ingressaram na carreira antes da vigência da Emenda 41, a comprovação de **trinta anos de contribuição** previdenciária e vinte anos de efetivo exercício no cargo.*

*A LC 51/85 assegura aposentadoria com proventos integrais após **trinta anos de serviço** e, pelo menos, vinte de exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

Ou seja, a LC estadual nº 1062/08 restringe o alcance da LC federal 51/85. Assim, pode haver o cumprimento dos requisitos da LC 51/85, mas não os da LC 1062/08.

A LC 51/85 foi recepcionada pelo ordenamento jurídico, como reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no que concerne à aposentadoria especial independentemente do tempo de contribuição e considerando que o autor ingressou no serviço público antes da Emenda 20/98, restou assegurada a paridade e a integralidade dos proventos.

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. Investigador da Polícia Civil. Aposentadoria voluntária com vencimentos integrais. Possibilidade. Lei nº 51/85 recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento firmado na ADIn 3.817/DF, cuja repercussão geral foi julgada pelo RE 567.110 - A regra do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, alterada pela EC 47/05, concede aposentadoria especial àqueles servidores que exercerem atividades sob condições específicas, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, por sua vez, dispõe que os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que cumpridos certos requisitos temporais, a saber: a) 30 anos de contribuição, que, no caso devem ser somados ao tempo de contribuição para o INSS (art. 201, §9º, da CF); b) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. O impetrante cumpriu todos os requisitos para aposentadoria voluntária. Recurso provido (AC nº 0043948-13.2012.8.26.0053, Relator Luiz Sergio Fernandes de Souza, julgado em 16.09.2013, V.U.).

Apelação Cível Mandado de Segurança - Policial civil Aposentadoria especial - Sentença que denegou a ordem na forma do art. 285-A do CPC Pleito que visa a reforma da sentença Regime previdenciário próprio Pretensão de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubre) para fins de averbação e consequente aposentadoria Repercussão geral que tratou da aposentadoria especial de policiais civis, nos termos da LC nº 51/85 Servidor que conta com mais de 30 anos de serviço, dentro dos quais 20 anos de efetiva atividade policial Ingresso na carreira policial antes da EC nº 41/2003 - Desnecessidade de observância do requisito idade Art. 3º da Lei Complementar nº 1.062/08 Sentença reformada Recurso parcialmente provido (AC nº 0016190-25.2013.8.26.0053, Relator Eduardo Gouvêa, j. em 04.011.2013, V.U.).

Deveras, do cotejo do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os artigos 6º e 7º, da Emenda nº 41/2003, e ainda, com o art. 2º da Emenda nº 47/2005, resulta indubitável que o patrimônio jurídico-funcional do autor, porquanto ingressa no serviço público até a data da publicação da EC 41/03, é alcançado pela regra da integralidade e paridade prevista nos citados dispositivos constitucionais.

Em caso em tudo semelhante ao aqui tratado, sobre a
Apelação Cível nº 1054013-11.2016.8.26.0053

questão, restou decidido que, em relação à paridade de aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, esta perdurou mesmo com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos que já haviam ingressado no serviço público até a data da sua publicação (art. 6º), ou já eram aposentados ou pensionistas (art. 7º), no sentido de que tais benefícios sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

O autor ingressou na atividade policial em 1989, muito antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como da Emenda Constitucional nº 20/98, e, diante do cumprimento dos requisitos legais acima citados para a obtenção da aposentadoria especial, forçoso o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade remuneratória dos seus proventos, nos termos do pedido inicial.¹

Conclui-se, portanto, que as apelantes confundem normas previdenciárias de transição, pois o Estado ao editar a LC 1062/08 dispensou o requisito da idade, mas exigiu o tempo de contribuição não previsto para a aposentadoria especial do policial civil, que exigia apenas o tempo de serviço.

E a Lei Federal nº 10.887, de 18.6.2004, editada para disciplinar as disposições da Emenda Constitucional nº 41, regulamenta o cálculo dos proventos concedidos com base no § 3º do art. 40 da CR, enquanto que a redação do § 4º – que cuida da aposentadoria especial – foi determinada pela Emenda 47/05 com efeito retroativo à vigência da Emenda 41.

Ou seja: a aposentadoria do policial civil – especial – continua sendo disciplinada pela LC 51/85 e pela posterior LC 144/2014, expressa no sentido de que os proventos serão integrais.

O direito à paridade não decorre de lei que disciplina cálculo de proventos, mas da Emenda Constitucional nº 47/05, cujo art. 2º restabeleceu direito assegurado pelo constituinte originário.

Como o apelado não necessitava cumprir regras de

¹ Apelação nº 4000244-04.2013.8.26.0292, Des. Luis Geraldo Lanfredi, j. 15.7.14.

transição, conclui-se que faz jus à integralidade e à paridade, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC 41, de 2003.

Presente a ameaça ao direito líquido e certo, a concessão da ordem é de rigor (f. 341/7).

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000² (Tema nº 21), em 25 de outubro de 2019, foi firmada a tese segundo a qual, Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Além disso, ao apreciar o mérito do RE nº 1.162.672/SP³, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

E, considerando que o julgado está em consonância com a regra de transição prevista no § 2º do art.

² Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. em 25.10.2019.

³ RE nº 1.162.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 4.9.2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n, divulg. 24.10.2023, public. 25.10.2023.

6º da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020⁴, também não destoa do decidido, recentemente⁵, no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), em que fixada a seguinte tese: 1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor (g.m.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 1.030, II, CPC) – TEMAS Nº 1.019 E 1.307 (ITEM 2 DA TESE), AMBOS, STF - JUÍZO DE RETRATAÇÃO – DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – LC Nº 51/85 – INDEFERIMENTO – ILEGALIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. Aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidora policial civil que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05. Matéria pacificada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais, conforme decidido no RE nº 1.162.672/SP, objeto do Tema nº 1.019, assim como no RE nº 1.486.392/SP, objeto do Tema nº 1.307 (item 2 da tese), ambos, do STF. Inexistência de antinomia entre o decidido no acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos. Juízo de retratação. Descabimento. Acórdão mantido. (Apelação Cível nº 1052669-92.2016.8.26.0053; Des. Décio Notarangeli; j. em 18.9.2024.)

ADEQUAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL CIVIL – Pretensão do Impetrante

⁴ § 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

⁵ DJe 13.8.2024.

à concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade - Tema nº 1.019/STF – Tema nº 1.037/STF - Proventos integrais – Preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/85 – Paridade – Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 - Ausência de contrariedade entre as decisões – Decisão mantida – Retratação indevida. (Apelação Cível nº 1040973-59.2016.8.26.0053; Des.^a Ana Liarte; j. em 18.9.2024.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL - Auxiliar de papiloscopista - Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria na última classe alcançada com integralidade e paridade dos proventos - Incidência do art. 40, par. 4º, da Carta Magna, no caso Aplicabilidade da regra da LC nº 51/85, com a redação dada pela LC nº 144/2014, que encontra consonância com a LCE nº 1.062/2008 - O cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade – Reexame da matéria em virtude do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado nos Temas nºs 1.019 e 1.307, item '2' – Manutenção do julgado. Em Juízo de retratação, mantém-se o resultado do V. Acórdão. (Apelação/Remessa Necessária nº 1004299-92.2017.8.26.0297; Des. Carlos Eduardo Pachi; j. em 17.9.2024.)

Como se vê, o acórdão está em absoluta conformidade com a jurisprudência vinculante da corte superior, razão pela qual é ora ratificado. (f. 494/501)

Após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000⁶ (Tema nº 21), a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu, em 13 de dezembro de 2024, acórdão alterando a redação do referido IRDR - Tema nº 21, de modo a adequá-lo ao Tema nº 1.307 do STF. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE

⁶ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. em 25.10.2019.

DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. **NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03** Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. **A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.** Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se

vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Leonel Costa; j. em 13.12.2024; g.m.)

Como visto, a nova redação do IRDR

- Tema nº 21 assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e que preencheram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentação, e à paridade de reajustes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos da legislação estadual paulista editada anteriormente à EC nº 103/19, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.

E, de acordo com o juízo de conformação realizado no bojo do IRDR – Tema nº 21, a paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968, que estabelecem:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas

alterações posteriores. [LCE nº 207/79]

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção. [Lei nº 10.261/68]

Nessa senda, e uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade, mantém-se o acórdão.

Devolvam-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

COIMBRA SCHMIDT

Relator